



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	<i>f</i>
	Fabrica

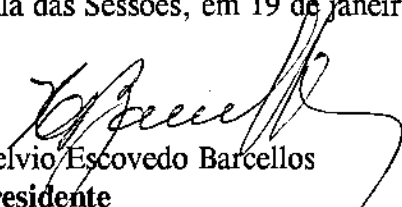
Processo nº : 10880.043909/92-21
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.465
Recurso nº : 00.011
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO -SP
Interessada : Itel Indústria de Transformadores Elétricos S/A

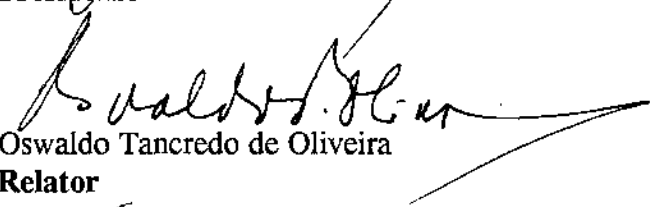
IPI - Isenção do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigente até a sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91. Recurso de ofício a que se nega provimento.

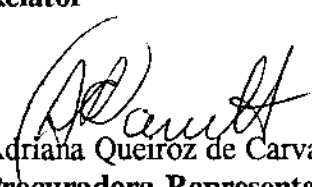
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.043909/92-21

Acórdão nº : 202-07.465

Recurso nº : 00.011

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo recorre de ofício a este Conselho de decisão em que julgou parcialmente procedente auto de infração instaurado contra Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, conforme relatório e fundamentos da decisão que a seguir transcrevo e leio, para esclarecimento do Colegiado:

“A empresa em epígrafe , foi autuada em 30/07/92 por infração aos artigos 55, I, “b” e “m”, 55, II, “c”, 236,X, 347 e 364, II do RIPI/82, pelo fato dela, segundo o Fisco, ter-se utilizado de modo irregular, a partir de 05/10/90, dos benefícios fiscais previsto no inciso III do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433 de 19/05/88, com nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, alterado pelos artigos 5º e 9º da Lei nº 7.988/89, uma vez que os citados atos legais foram revogados pelos artigos 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 05/10/90.

A requerente, regularmente intimada, apresentou às fls. 26 a 31 impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- os benefícios fiscais usufruídos no período estavam em vigor, uma vez que a Lei 7.988/89 permitia a isenção do IPI nas operações, com a restrição, antes permitida, do crédito de IPI referente à entrada de matéria prima.

- que essa Lei foi produto de reavaliação procedida pelo Governo Federal, visando a atender ao comando contido no art. 41, § 1º do ADCT.

- que tanto estava em vigor o referido benefício fiscal, que o mesmo veio a ser revogado posteriormente, por força da Lei 8.191/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.043909/92-21
Acórdão nº : 202-07.465

- que idêntico entendimento professa o Procurador Geral da Fazenda Nacional, através do parecer PFGN/CAT nº 437/92.

O fiscal autuante, após tomar conhecimento da impugnação, manifestou-se às fls. 61/63 favoravelmente, à manutenção do Auto de Infração na sua totalidade.

Passo a decidir.

Considerando que a matéria ora discutida já foi objeto de consulta por parte da Coordenação do Sistema de Tributação e que em resposta a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT/Nº 627/92 o qual concluiu que o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88, não foi revogado pelo art. 41 do ADCT; (cópia em anexo).

Considerando que o item III do art. 17 do DL nº 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do DL nº 2.451/88, somente foi revogado com a publicação da Lei nº 8.191, de 11/06/91, (DOU de 12/06/91, que em seu art. 7º revogou o art. 17 do DL nº 2.433/88;

Considerando que as notas fiscais de nº 28.913 a 29.173, foram emitidas após a revogação dos referidos benefícios fiscais;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal, exonerando o valor referente a isenção prevista no inciso III do art. 17 do DL nº 2.433/88 com nova redação dada pelo art. 1º do DL nº 2.451/88, e determinando o recolhimento do restante crédito devido e apurado na forma abaixo e seus acréscimos legais cabíveis.

Face ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 com nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367/93, e art. 3º deste diploma legal, deste ato recurso de ofício ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes."

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.043909/92-21

Acórdão nº : 202-07.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esta Câmara também vem perfilando o entendimento constante da referida decisão, conforme faz certo, entre outros, o Acórdão unânime nº 202-06.446, pelo qual se conclui, “verbis”:

“Peló exposto, a isenção do art. 17, III do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.351/88, vigorou até sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário e declaro a improcedência do Auto de Infração.”

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro do 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA